

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 12/2026.

HORA: 15:00 h.

DATA: 13/04/2026

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:
13/04/2026. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 8ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 3º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO
DIA 14 DE ABRIL DE 2026 ÀS 18:00H.**

ORDEM DO DIA

- Em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa da Vereadora Elinete que:

“Institui a Campanha Educativa Permanente de Conscientização e Prevenção contra o Assédio e Abuso Sexual Infantil nas escolas da rede pública e privada do Município de Pontal do Paraná, a ser realizada anualmente no mês de maio e dá outras providências”

- Em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa da Vereadora Any Messina que:

“Institui, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a Semana Nacional de Conscientização, Informação e Proteção às Mulheres e dá outras providências”.

- Em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa da Vereadora Any Messina, que:

“Institui o Programa Municipal de Conscientização e Prevenção de Acidentes no Mar nas escolas do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências”.

- Em discussão e votação única nominal o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

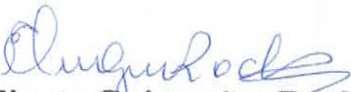
• Em discussão e votação nominal o Anteprojeto de Resolução nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Executiva, protocolado sob Processo Legislativo nº 0121/2026, que:

“Altera dispositivos da Resolução nº 16/1998 e dá outras providências”.

<u>PUBLICAÇÃO</u>

• Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo, protocolado sob Processo Legislativo nº 230/2026.

• Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Anteprojeto de Resolução nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Executiva, protocolado sob o Processo Legislativo nº 121/2026.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente

Ofício nº 099/2026-GAB

Pontal do Paraná, 17 de março de 2026.

Excelentíssima Senhora

ELINETE GUIMARÃES ROCHA

MDª. Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0230/2026 Hora: 09:49
Data de Protocolo: 18/03/2026
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº 099/2026 - GAB
Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2026



Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 010/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunicamos aos membros desta Egrégia Casa de Leis o **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 010/2026** que "**Denomina vias do Município**", diante das seguintes razões:

A Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná dispõe que, com grifo nosso:

Art. 51. Concluída a votação, a Câmara, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

Diante do permissivo legal acima, julgamos contrário ao interesse público o projeto de lei em questão, especificamente os **artigos 3º e 4º**.

De acordo com o departamento técnico desta municipalidade, em ambos os casos, a proposta de alteração do nome das ruas mostra-se desnecessária, posto que apenas continuidade de denominações já existentes, sendo que a distância entre as vias é relativamente curta.

A mudança do nome impacta diretamente os proprietários, gerando ônus e transtornos, especialmente para aqueles que recentemente realizaram averbações, desmembramentos, atualizações junto às concessionárias de serviços e registros nos Correios com CEP individual.

Caso haja interesse em novas denominações com finalidade cultural ou de homenagem, sugere-se que sejam destinadas a novos loteamentos, parcelamentos do solo ou áreas em processo de regularização fundiária, evitando alterações em ruas já consolidadas e conhecidas pela comunidade.

Sem mais para o momento, e certo da compreensão por esta Câmara Municipal, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital
por RUDISNEY GIMENES
FILHO:05571733969
Dados: 2026.03.17 16:23:36
-03'00'

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2026

Processo Legislativo nº 0230/2026

De Iniciativa do Poder Executivo

Protocolado em 18/03/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício nº 099/2026-GAB, ao Projeto de Lei nº 10/2026, que dispõe sobre a denominação de vias públicas no Município de Pontal do Paraná.

O veto recai especificamente sobre os artigos 3º e 4º da proposição, sob o fundamento de que tais dispositivos são contrários ao interesse público.

O Executivo sustenta que as alterações propostas dizem respeito a vias que já possuem denominação consolidada, sendo desnecessária a mudança, além de potencialmente gerar prejuízos e transtornos aos munícipes, especialmente quanto à atualização cadastral junto a órgãos públicos e concessionárias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I. Competência e regularidade formal do veto

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito possui competência para vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, quando entender que sejam:

- inconstitucionais; ou
- contrários ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

O veto em análise foi apresentado dentro do prazo legal e devidamente motivado, atendendo aos requisitos formais exigidos, inclusive quanto à sua delimitação, recaindo sobre dispositivos específicos (arts. 3º e 4º).

Portanto, **não há vício formal no exercício do veto.**

II. Análise da constitucionalidade

Sob o aspecto da constitucionalidade, não se vislumbra, em tese, impedimento jurídico à denominação ou alteração de nomes de vias públicas, desde que respeitados os princípios da legalidade e do interesse público.

Assim, o veto não se fundamenta em inconstitucionalidade, mas sim em **razões de mérito administrativo**, notadamente o interesse público.

III. Interesse público e razoabilidade

O fundamento central do veto reside na alegação de que:

- as vias já possuem denominação consolidada;
- a alteração é desnecessária;
- haverá impactos diretos aos moradores (custos, burocracia e transtornos);
- a medida não traz benefício relevante à coletividade.

Tais argumentos encontram respaldo nos princípios da:

- **eficiência administrativa**
- **razoabilidade**
- **segurança jurídica**

De fato, a alteração de denominação de vias públicas consolidadas deve ser analisada com cautela, especialmente quando não há justificativa de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

IV. Mérito Legislativo

Cabe destacar que a análise do mérito político-administrativo compete ao Plenário, podendo este:

- **manter o veto** (acolhendo as razões do Executivo); ou
- **rejeitá-lo**, caso entenda que a denominação atende ao interesse público.

Entretanto, sob a ótica técnico-jurídica desta Comissão, os fundamentos apresentados pelo Executivo mostram-se **plausíveis e juridicamente sustentáveis**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se:

FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 10/2026, por ausência de vício formal e pela presença de justificativa razoável baseada no interesse público.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

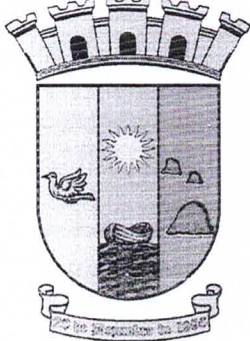
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nei da Pesca
Vereador - Relator

Acompanham o voto:

Any Messina
Vereadora - Presidente

Cirineu
Vereador - Membro



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Processo Legislativo nº. 0121/2026

Anteprojeto de Resolução nº 01/2026

Súmula: “Altera dispositivos da Resolução nº 16/1998 e dá outras providências.”

Iniciativa: Mesa Executiva

Apresentado em: 24/02/2026

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0121/2026 Hora: 15:34

Data de Protocolo: 24/02/2026

Interessado: Mesa Executiva

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 01/2026



A Mesa da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 209, inciso III do Regimento Interno, propõe a seguinte:

Súmula: “Altera dispositivos da Resolução n.º 16/1998 e dá outras providências.”

Art. 1º Os artigos 54, 55, 56 e 57 da Resolução nº 16, de 18 de setembro de 1998 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná), passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

SEÇÃO I **DA FORMAÇÃO E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos até a primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, de comum acordo, observada a proporcionalidade partidária, em sua composição, que indicarão os membros das respectivas bancadas partidárias e/ou blocos partidários que as integrarão.

Parágrafo único. Não havendo acordo para composição das comissões permanentes, os membros serão indicados mediante sorteio.

Art. 55. No prazo de 3 (três) dias após constituídas, os membros irão se reunir para eleger os respectivos presidentes e pré-fixar dias e horários em que se reunirão ordinariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 1º. Se no prazo previsto no “caput” deste artigo, os presidentes não tenham sido eleitos, caberá ao Presidente da Câmara, a seu critério, fazer a indicação dentre os membros da Comissão.

§ 2º. As reuniões ordinárias das comissões não poderão coincidir com o horário das sessões da Câmara.

Art. 56. Os membros das comissões permanentes serão destituídos por requerimento próprio, caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º. A destituição será dada por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo de membro.

§ 2º. Do ato do Presidente, caberá recurso ao Plenário, no prazo regimental.

Art. 57. As vagas nas comissões abertas, por qualquer motivo, serão supridas por Vereador designado pela Mesa da Câmara."

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo V ao Título VI – Do Processo Legislativo – da Resolução nº 16, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DO RECEBIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 191-A. O Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas será autuado pela Câmara Municipal, e a Mesa Diretora providenciará a sua leitura em plenário, publicação no site oficial da Câmara Municipal e o imediato encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Art. 191-B. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização notificará o Prefeito ou ex-Prefeito responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação será realizada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



*I - pessoalmente, por meio de servidor designado; ou
II - por carta com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço funcional ou residencial do Prefeito ou ex-Prefeito.*

§ 2º. *A intimação poderá ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante envio de comunicação ao endereço eletrônico institucional previamente informado pelo Prefeito à Câmara Municipal, com confirmação de recebimento.*

§ 3º. *Na ausência de confirmação de recebimento da intimação eletrônica no prazo de 3 (três) dias úteis, a intimação será renovada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo.*

§ 4º. *Em sua defesa, a parte interessada poderá produzir todos os meios de prova em direito admitidos, sendo indeferidas as impertinentes ou meramente protelatórias.*

§ 5º. *Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas devidamente arroladas na defesa oferecida serão ouvidas pela Comissão de Finanças e Orçamento em dia e hora previamente designados e informados à parte interessada, em prazo não superior a 03 (três) dias úteis contados do recebimento da defesa.*

§ 6º. *Cabe à parte interessada informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pela Câmara Municipal.*

§ 7º. *No caso de prova pericial, a parte interessada deverá indicar o assistente técnico em sua defesa e justificar sua pertinência em relação às ilegalidades apontadas.*

§ 8º. *O prazo para apresentação da defesa poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, desde que demonstrada a complexidade da matéria ou a necessidade de produção de prova adicional, a critério da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.*

Art. 191-C. *Apresentada a resposta pelo Prefeito no prazo estabelecido no Art. 191-B, ou decorrido este sem manifestação, o Relator ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e de direito e das provas apresentadas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.*

§ 1º. *O Relator ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização poderá, caso entenda pertinente, determinar a*



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



realização de diligências para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas.

§ 2º. *Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Presidência o distribuirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a todas as Comissões Permanentes da Câmara para emissão de parecer no âmbito de suas competências regimentais, conforme os campos temáticos definidos no art. 58 deste Regimento Interno.*

§ 3º. *As Comissões terão o prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias úteis para apresentação dos pareceres, observando-se a forma escrita e fundamentada, limitada à sua área temática de atuação.*

§ 4º. *Caberá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização analisar as informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, e também os pareceres das demais Comissões Permanentes da Câmara, no âmbito de suas competências regimentais, sobre as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.*

§ 5º. *Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável, e realizadas as diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas, será emitido parecer conclusivo sobre as contas do Prefeito pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, o qual será levado a julgamento do Plenário da Câmara.*

Art. 191-D. *A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal e no escopo previamente definido no Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Parágrafo único. *Deverão ser apreciadas, para fins de julgamento, a defesa prévia apresentada, as alegações finais, quando houver, bem como todas as provas e manifestações produzidas no curso da instrução processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 191-E. *A análise e o julgamento das contas do Prefeito restringem-se aos escopos definidos no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 191-F. As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.

§ 1º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º. O Relator ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.

§ 3º. Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não estejam no escopo de análise das Contas do Prefeito, a Câmara Municipal poderá autuar procedimento próprio para eventual apuração dos fatos.

Art. 191-G. Será parte integrante da decisão final sobre as contas do Prefeito o voto escrito, elaborado pelo Relator ou pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que conterá:

I – o relatório, do qual constarão as informações essenciais constantes do processo de prestação de contas do Prefeito, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, dos relatórios das comissões técnicas, das manifestações apresentadas pelo Prefeito, das alegações de ilegitimidade das contas formuladas por cidadãos e dos pareceres das demais comissões que tenham participado da instrução processual;

II – a fundamentação de fato e de direito que justifique o acolhimento ou a rejeição, total ou parcial, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, para fins de julgamento das contas;

III – o dispositivo, com a decisão quanto à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, indicando-se sua regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, bem como a incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 191-H. O julgamento das contas do Prefeito será realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do recebimento do Parecer Prévio no veículo oficial da Câmara Municipal, não correndo esse prazo durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem deliberação, e desde que encerrada a fase de instrução com observância do contraditório e da ampla defesa, as contas serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 191-I. O Relator ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização solicitará a inclusão do julgamento em pauta, a qual será publicada no Veículo de Publicação Oficial da Câmara Municipal.

Art. 191-J. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá o prazo mínimo de 10 dias úteis.

Art. 191-K. O Presidente da Câmara notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que será realizado o julgamento das contas, facultando-se a defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 15 minutos.

Art. 191-L. O Projeto de Decreto Legislativo que divergir do Parecer Prévio deverá fundamentar analiticamente as razões de fato e de direito que justificam o não acompanhamento do posicionamento técnico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A rejeição das contas, quando em divergência com o Parecer Prévio, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 191-M. O Projeto de Decreto Legislativo que acolher o Parecer Prévio poderá ser fundamentado sucintamente por remissão aos termos daquele parecer.

Parágrafo Único. O acolhimento do Parecer Prévio somente deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) ou mais dos Vereadores.

Art. 191-N. Sendo o voto do Relator vencido, o Presidente designará, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de novo voto, no prazo máximo de 05 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 191-O. A decisão pela aprovação ou rejeição das contas será tomada por quórum especial de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em observância ao disposto no artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 1º A votação do Projeto de Decreto Legislativo que julgar as contas do Prefeito será nominal, procedendo-se à chamada dos Vereadores pelo Presidente, registrando-se em ata o voto de cada parlamentar.

§ 2º A sessão plenária destinada ao julgamento das contas do Prefeito será pública, assegurada a transparência dos atos processuais e a ampla divulgação prévia da pauta.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 191-P. Em face da decisão que julgou as contas do Prefeito, é admissível apenas o Recurso de Revisão, sendo o Prefeito Municipal cujas contas foram julgadas o único legitimado a interpor o recurso.

§ 1º. A petição do Recurso de Revisão, contendo as razões e acompanhada dos documentos comprobatórios que ainda não constem dos autos, será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação da decisão definitiva sobre o julgamento das contas.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal efetuará o juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão, verificando a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse, e o encaminhará ao Relator originário ou, em caso de seu impedimento ou ausência, a um novo Relator a ser designado pelo Presidente.

§ 3º. O Recurso de Revisão terá efeito meramente devolutivo, salvo disposição legal em contrário. O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar seu parecer sobre o Recurso de Revisão, podendo propor o não provimento, o provimento parcial ou o provimento total do recurso.

§ 4º. Apresentado o parecer do Relator, o Recurso de Revisão será incluído na ordem do dia da sessão plenária subsequente para discussão e votação, sendo facultada a palavra ao Relator e ao representante do Prefeito Municipal, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos cada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 5º. A decisão sobre o Recurso de Revisão será tomada por maioria simples dos Vereadores presentes, salvo disposição regimental em contrário, sendo a decisão que julgar o Recurso de Revisão irrecorrível na esfera administrativa da Câmara Municipal.

Art. 191-Q. Após a apresentação do parecer sobre o Recurso de Revisão, o Relator ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização solicitará a inclusão em pauta para julgamento. A inclusão em pauta, a publicação no Veículo de Publicação Oficial da Câmara Municipal e a intimação do Prefeito Municipal ocorrerão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 191-R. Cabe ao Presidente da Câmara do Município encaminhar a decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Em caso de rejeição das contas, cópia integral do processo de julgamento será encaminhada ao Ministério Público, no mesmo prazo, para as providências cabíveis.

Art. 191-S. Para garantir a Transparência e Divulgação do Julgamento das Contas do Prefeito, a Câmara Municipal, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), divulgará em seu site oficial, no prazo de 10 dias úteis do seu recebimento:

- I** - o parecer prévio do Tribunal de Contas, na íntegra e em versão simplificada;
- II** - os relatórios técnicos;
- III** - os pareceres das comissões;
- IV** - os votos emitidos durante a deliberação.

§ 1º. O processo de julgamento das contas anuais do Prefeito será objeto de ampla divulgação por meio eletrônico no site oficial da Câmara Municipal, em observância ao art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão sobre as contas do Prefeito, todo o processo de julgamento, incluindo os documentos mencionados no caput deste artigo e a decisão final, ficará disponível para consulta de qualquer interessado no site oficial da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191-T. *Salvo disposição em contrário, os prazos deste Capítulo V do Regimento Interno serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

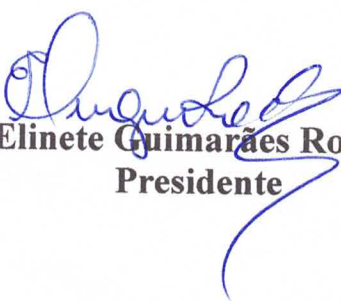
Art. 191-U. *Aplica-se subsidiária e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas do Prefeito."*

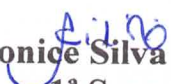
Art. 191-V. *Integra o presente Capítulo V o Anexo I – Planilha de Prazos Processuais, que consolida os prazos, termos iniciais e dispositivos legais aplicáveis ao rito de julgamento das contas do Prefeito, devendo ser observado para fins de organização procedimental e controle dos atos processuais.*

Art. 3º Ficam revogados os artigos 191, 192 e 193 da Resolução n.º 16/1998 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 24 de fevereiro de 2.026.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente


Cleonice Silva do Nascimento
1ª Secretária


Cirneu Marca
2º Secretário



ANEXO I – PLANILHA DE PRAZOS PROCESSUAIS

Rito de Julgamento das Contas do Prefeito (Capítulo V do Regimento Interno)

Abaixo estão detalhados os prazos estabelecidos no Anteprojeto de Resolução para o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme o **Art. 191-S**, salvo disposição em contrário, os prazos são computados em **dias úteis**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Fase / Ato Processual	Prazo	Termo Inicial (Gatilho)	Dispositivo Legal
Autuação e Leitura	Imediato	Recebimento do Parecer Prévio do TCE	Art. 191-A
Distribuição às Comissões	Até 5 dias úteis	Recebimento do Parecer Prévio	Art. 191-C, § 2º
Defesa Prévia do Prefeito	15 dias	Recebimento da notificação	Art. 191-B
Prorrogação de Defesa	Igual período	Requerimento fundamentado (única vez)	Art. 191-B, § 8º
Renovação de Intimação Eletrônica	3 dias úteis	Ausência de confirmação de recebimento	Art. 191-B, § 3º
Oitiva de Testemunhas	Até 3 dias úteis	Recebimento da defesa prévia	Art. 191-B, § 5º
Pareceres das Comissões Temáticas	20 dias úteis	Distribuição do processo (prazo comum)	Art. 191-C, § 3º
Consulta Pública (Disponibilidade)	Mínimo 60 dias	Recebimento do Parecer Prévio	Art. 191-F
Publicação da Pauta de Julgamento	Mínimo 10 dias úteis	Antes da sessão de julgamento	Art. 191-J
Sustentação Oral (Plenário)	Até 15 minutos	Durante a sessão de julgamento	Art. 191-K



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ

Estado do Paraná



Fase / Ato Processual	Prazo	Termo Inicial (Gatilho)	Dispositivo Legal
Lavratura de Novo Voto (Relator Vencido)	Máximo 5 dias	Designação na própria sessão	Art. 191-N
Julgamento Final (Prazo Total)	Até 180 dias	Publicação do recebimento do Parecer	Art. 191-H
Interposição de Recurso de Revisão	15 dias úteis	Publicação da decisão definitiva	Art. 191-P, § 1º
Parecer sobre Recurso de Revisão	20 dias úteis	Recebimento pelo Relator	Art. 191-P, § 3º
Pauta de Julgamento do Recurso	Mínimo 5 dias úteis	Antes da sessão de julgamento	Art. 191-Q
Comunicação da Decisão ao TCE	10 dias úteis	Trânsito em julgado administrativo	Art. 191-S
Envio de Cópia ao Ministério Público	10 dias úteis	Trânsito em julgado (em caso de rejeição)	Art. 191-S, Parágrafo único
Divulgação no Site Oficial (LRF)	10 dias úteis	Recebimento dos documentos	Art. 191-R

Observações Importantes:

- 1 **Suspensão de Prazos:** O prazo decadencial de 180 dias para julgamento **não corre** durante o período de recesso parlamentar (Art. 191-H).
- 2 **Contagem:** A contagem segue a regra do CPC (Art. 191-S), considerando apenas dias úteis para prazos procedimentais.
- 3 **Prioridade:** Decorrido o prazo de 180 dias sem deliberação, as contas são incluídas obrigatoriamente na Ordem do Dia (Art. 191-H, Parágrafo único).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER

Anteprojeto de Resolução n.º 01/2026

De Iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal

Protocolado em 24/02/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Executiva, que visa promover alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, especialmente no que se refere:

- à composição e funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 54 a 57);
- à criação de novo Capítulo no Título VI, disciplinando de forma detalhada o procedimento de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com observância ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

A proposta também revoga dispositivos anteriores (arts. 191 a 193), substituindo-os por um regramento mais completo e sistematizado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I. Competência e iniciativa

A matéria encontra-se inserida na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna, funcionamento e processo legislativo, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa da Mesa Executiva revela-se adequada, uma vez que trata de alteração do Regimento Interno, matéria típica de organização interna corporis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II. Constitucionalidade e legalidade

O anteprojeto está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente:

- **legalidade**
- **publicidade**
- **transparência**
- **devido processo legal**
- **contraditório e ampla defesa**

Destaca-se positivamente a inclusão de regras claras para o julgamento das contas do Prefeito, alinhadas à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que exigem:

- respeito ao contraditório e à ampla defesa no julgamento político-administrativo das contas;
- fundamentação quando houver divergência do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- quórum qualificado para rejeição das contas.

O texto também observa a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao prever mecanismos de transparência e participação popular.

III. Técnica legislativa

De modo geral, o anteprojeto apresenta boa técnica legislativa, com:

- estrutura lógica e sistematizada;
- organização em capítulos, seções e artigos;
- clareza quanto aos procedimentos e prazos.

IV. Mérito jurídico-institucional

No aspecto material, a proposta é **altamente relevante**, pois:

- moderniza o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- estabelece rito claro para julgamento de contas públicas;
- fortalece a segurança jurídica;
- amplia a transparência e controle social;
- reduz lacunas procedimentais que poderiam gerar nulidades.

Trata-se de avanço significativo na governança legislativa municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Anteprojeto de Resolução nº 01/2026, opinando por seu regular prosseguimento estando favorável à tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Nei da Pesca
Vereador - Relator**

Acompanham o voto:

**Any Messina
Vereadora - Presidente**

**Cirineu
Vereador - Membro**